

JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados na qualidade de docente e instrutor, para o curso "De Inteligência Emocional"
DOCENTE: ALMIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
BASE LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93

Considerando manifestação da Diretora Geral da Escola de Governança Pública de Ananindeua-EGPA, referente a importância da contratação do docente para ministrar o curso "De Inteligência Emocional", fundamentada a contratação em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focado passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

Por meio do Edital nº 01/2022 foi realizado o credenciamento de instrutores e docentes para composição do banco de dados da Escola de Governança Pública da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Considerando a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados, a regulamentação para formação e utilização do banco de dados de docentes e instrutores foi realizada através da Instrução Normativa nº 001/2022.

A divulgação do resultado da 2ª fase – aula teste e resultado definitivo do credenciamento de instrutores e docentes banco de dados da Escola de Governança Pública da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD foi publicado no Diário Oficial do Município nº 3918 do dia 09 de agosto de 2022.

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e **inexigibilidade**.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da **inviabilidade de competição**.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma

vez que há existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

1º Do Serviço Técnico

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso VI do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

*Art.13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

2º Da Singularidade do Serviço

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta a luz da fundamentação jurídica em análise refere-se a singularidade do serviço a ser contratado.

Com relação ao serviço em pleito, após verificada a necessidade, conforme justificativa em anexo do setor competente do órgão contratante, observa-se que o mesmo destina-se a realização de evento voltado aos estagiários da Prefeitura de Ananindeua.

É função da EGPA, executar e acompanhar as ações, programas e projetos de formação, aperfeiçoamento e valorização permanentes dos servidores públicos municipais, bem como a gestão das

atividades de estágio curricular.

Deste modo, o docente, reúne condições incontestes para a realização do curso, do ponto de vista da análise curricular visualiza-se claramente que o mesmo detém uma experiência profissional na área, contribuindo sobre maneira para a qualificação dos estagiários, desta forma, podemos considerar a singularidade do docente pretendido.

3º Da Notória Especialização da Contratada

O terceiro e último requisito do art. 25, II da lei 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara o paragrafo §1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.


Contudo, verifica-se que o curso será ministrado por profissional devidamente qualificado, de acordo com o resultado final do credenciamento para o banco de dados da EGPA, bem como, documentos de qualificação e experiência profissional acostados aos autos.

II – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da contratação, o valor global de **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)** está de acordo com o estipulado na Portaria nº 1374, de 13 de junho de 2022, o valor da hora/aula paga ao professor em nível de mestrado é de R\$ 70,00.

III – CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela EGPA, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.


THIAGO FREITAS MATOS
Secretário Municipal de Administração